

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por Trena Construções Ltda. contra o Acórdão 7.983/2022, modificado pelo Acórdão 25/2023, ambos de 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, por meio dos quais este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a ao pagamento de débito solidário e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Originalmente, os autos versam sobre tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 725.698/2009, cujo objeto foi a construção de muro de contenção, drenagem de águas pluviais e pavimentação no município de Cumaru/PE.

3. O acórdão condenatório constatou inexecução parcial do objeto conveniado, tendo responsabilizado solidariamente o ex-prefeito (Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior) e a referida construtora pelos pagamentos indevidos feitos relativamente à parcela da obra não executada. No caso da construtora, a conduta irregular consiste no recebimento desses pagamentos sem contraprestação dos serviços correspondentes.

4. Em apertada síntese, a recorrente traz as seguintes alegações em seu recurso de reconsideração que:

a) a não realização dos itens de serviço apontados (poço de visita, fornecimento de tubo, passeio em concreto e guarda corpo) ocorreu por determinação da contratante e que eles teriam sido compensados por um aumento nos quantitativos dos serviços de construção do muro de arrimo e de paralelepípedos assentados;

b) as fotografias por ela apresentadas são suficientes para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular;

c) o Termo de Recebimento da Obra, por meio do qual o município atestara que os supostos serviços extras foram executados, não foi considerado prova válida no acórdão recorrido, o que teria prejudicado a ampla defesa; e

d) o indeferimento do seu pedido de realização de nova vistoria *in loco* acarretou cerceamento de defesa.

5. Em sua análise, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) considera que não ocorreu a prescrição no caso concreto – com base nas regras contidas na Resolução-TCU 344/2022 – e que as alegações da construtora são incapazes de elidir a irregularidade. Desse modo, propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar a ele provimento (peças 130 e 131).

6. Em seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com essa proposta de encaminhamento (peça 135).

7. Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

8. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

9. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso ora sob exame por preencher os requisitos previstos nos arts. 32 e 33 da Lei Orgânica do TCU.

10. No tocante ao mérito, observo que a recorrente não apresentou documento comprobatório capaz de suportar a afirmação de ter havido majoração no volume daqueles serviços alegadamente compensatórios. Pelo contrário. O relatório de visita técnica elaborado em 6/11/2017 – posterior, portanto, ao término do convênio – registrou a compatibilidade daqueles itens de serviço com as

dimensões previstas no projeto e na planilha de quantitativos inicialmente apresentados, sem nenhuma menção a eventual excesso de execução comparativamente ao que fora pactuado (peça 25, fls. 17-29).

11. Cabe registrar que os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores gozam de presunção de veracidade e legitimidade, a qual somente pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário.

12. Inclusive, essa observação constou da fundamentação dos votos condutores dos Acórdãos de 1ª Câmara 7.983/2022 e 25/2023, não tendo a recorrente contestado o teor do relatório de visita técnica nem trazido elementos adicionais que de alguma forma evidenciassem a alegação de compensação de serviços.

13. As fotografias apresentadas extemporaneamente, em pequena quantidade e sem o registro de data e de local são, por si sós, insuficientes para demonstrar a execução dos serviços compensatórios, até mesmo porque esses serviços, mesmo que porventura feitos, poderiam ter sido realizados por outra empresa ou após o término do convênio mediante o uso de outra fonte de recursos financeiros.

14. Quanto ao Termo de Recebimento da Obra, o relator *a quo*, ao apreciar embargos de declaração opostos pela ora recorrente, aduziu (peça 101, fl. 2):

“9. A propósito – e apenas para espancar qualquer dúvida – o **Termo de Recebimento de Obras** a que alude a embargante e que, em seu juízo, comprovaria a execução do que fora pactuado, **afirma que os serviços teriam sido executados ‘no período de 27/05/2011 a 27/11/2011’, o que, de pronto, se tem como irreal, uma vez que a conveniente, em 8/12/2011, havia solicitado prorrogação do prazo de vigência do convênio, sob a justificativa de que ‘a obra encontra-se em execução tendo sido concluídos mais de 60% dos serviços previstos.** Devido a grande precipitação de chuvas no município no período de maio a agosto, (...), decretamos estado de emergência, a obra sofreu grande atraso em seu cronograma’. (peça 4, p. 64). **A peça não pode, portanto, receber a valoração pretendida pela empresa.**” (grifos acrescidos)

15. No recurso ora sob exame a recorrente não contesta essa fundamentação, contida no voto do relator *a quo*, limitando-se apenas a reiterar a alegação de que o referido termo deveria ser suficiente para comprovar a execução dos serviços extras. Apesar de alegar possível erro de datação no documento, não especifica qual teria sido o equívoco, nem o seu motivo e tampouco a data correta.

16. Por fim, é improcedente a alegação de que o indeferimento do pedido de nova vistoria teria cerceado a sua defesa. Isso porque não há previsão legal para que o TCU proceda à realização de vistoria *in loco*, perícia ou diligência a pedido de responsável. Assim sendo, para fins de contraditório, cabe à própria parte produzir ou compilar os elementos de defesa e apresentá-los tempestivamente a esta Corte de Contas.

17. Logo, as razões recursais fornecidas pela recorrente são improcedentes, o que enseja a negativa de provimento do recurso em apreço.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator